



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de outubro 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.615

Recurso nº 96.724 - IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987

Recorrente FERTIFLORA ADUBOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

IRPJ - REGIME DE COMPETÊNCIA - MERCADORIA
FATURADA NUM ANO E ENTREGUE NO SEGUINTE -
APROPRIAÇÃO DA RECEITA - TRADIÇÃO SIMBÓLI
CA, NOS TERMOS DO ART. 200, 3, DO CÓDIGO
COMERCIAL.

A aceitação da fatura sem oposição imedia
ta do comprador constitui tradição simbó
lica da mercadoria, sendo irrelevante o
fato de a retirada da mercadoria se ope
rar depois.

Em virtude do regime de competência, a apro
priação da receita deve se dar no período
base em que se aperfeiçoou a compra e ven
da.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FERTIFLORA ADUBOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIG
UES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480-002.147/89-47

RECURSO Nº: 96.724

ACÓRDÃO Nº: 101-80.615

RECORRENTE: FERTIFLORA ADUBOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1986 e 1984

ANOS BASE: 1985 e 1986

A inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, quando dela resultar prejuízo para a Fazenda Nacional, traduzido em postergação do pagamento do imposto, constitui fundamento para lançamento de crédito tributário.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Sumariando a matéria litigiosa, assinalou o Julgador de primeiro grau:

"As irregularidades apuradas pela Fiscalização dizem respeito às seguintes infrações, por Exerício/Período-base:

Exercício de 1986 - Ano-base de 1985

A empresa auferiu receita da ordem de Cr\$ 25.157.516.888, conforme levantamento efetuado no Livro de Apuração do ICM, no entanto, contabilizou e declarou apenas a quantia equivalente a Cr\$ 19.798.550.676, ficando a diferença (Cr\$ 5.358.966.212), postergada para o exercício.

Acórdão nº 101-80.615

cio seguinte.

Exercício de 1987 - Ano-base de 1986

A Pessoa Jurídica interessada, procedeu na mesma forma, auferindo uma receita no valor de Cr\$ 69.142.228,67, porém, contabilizando, e declarando, apenas o equivalente a Cr\$ 60.688.562,00, deixando a diferença (Cr\$ 8.453.666,67) para oferecer à tributação no ano seguinte, o que vale dizer que a postergou para o exercício seguinte.

Através da tempestiva impugnação do Processo Principal, às fls.25 a 32, a autuada apresenta as seguintes razões de defesa:

1 - Que é usual entre as empresas do seu ramo, como o é para si própria, realizar vendas para entrega futura, emitindo-se na ocasião, Notas Fiscais pelo total da transação, cujo recebimento é contabilizado a crédito do comprador, em conta de seu Passivo Circulante, e a medida que a mercadoria é entregue contabiliza-se o valor das Notas Fiscais de Remessa a crédito do comprador da mesma Conta do Passivo Circulante, e, em contra-partida com a conta "Vendas de Produtos".

2 - Que, no Livro de Apuração do ICM, somente a Nota Fiscal Matriz é registrada na coluna "Valor de Mercadoria Saída", e a Nota Fiscal de Remessa, é lançada na coluna "Outras Saídas". Tal fato acarreta, muitas vezes, para alguns compradores, créditos correspondentes às Notas Fiscais para entrega futura (exercício seguinte) caso em que surgem as diferenças entre o valor da saída, registrado no Livro de Apuração do ICM, e o valor apropriado na contabilidade, como venda de produtos.

3 - Que, a diferença apurada pelo autuante, considerada postergada para o exercício seguinte nada mais é do que um "crédito" de comprador, originado de pagamento antecipado de mercadorias para entrega futura (exercício seguinte), crédito esse insuscetível de tributação, provando o fato através do Demonstrativo de fls. 27 a 28 dos documentos de fls. 34 a 50.

7. f

Acórdão nº 101-80.615

4 - Que, ainda que o fiscal autuante es- tivesse correto, ao tratar a questão co- mo sendo postergação, não poderia pros- perar a sua pretensão, uma vez que a sua atividade goza de isenção, e, como tal, está amparada pela legislação vi- gente, transcrevendo e comentando tex- tos dos Acórdãos 105-2.981/88, 103-05.168/83 e dos Pareceres Normativos de nºs. 75/ 72 e 73/73 (em pleno vigor).

A autuada solicita:

1 - Se necessário, realização de perí- cias para se verificar o saldo das No- tas Fiscais emitidas, para entrega futu- ra, por ocasião do encerramento dos Exer- cícios Sociais de 1985 e 1986, e assim, se provar a improcedência da presente ' Ação Fiscal, indicando, inclusive, o no- me do seu perito.

2 - Seja acatada em todos os termos a presente defesa, e julgado improcedente o presente Auto de Infração e arquivado, conseqüentemente, o respectivo Processo.

O Fiscal Autuante, em sua Informação, ' às fls. 54 a 58, no processo de IRPJ, es- clarece conforme segue:

1 - Que a autuada, nos Exercícios de 1986 e 1987, inobservou o regime de competên- cia, vendendo mercadorias existentes em seu estabelecimento, com emissão de No- tas Fiscais de Vendas à Vista, e efeti- vamente recebendo o respectivo numerá- rio, e deixando de contabilizá-lo como ' receitas, para o fazer como adiantamen- to de clientes, visando demonstrar tra- tar-se de vendas para entrega futura, ' ficando porém, com a guarda das mercad^o rias vendidas, por algumas circunstân- cias.

2 - Que o procedimento fiscal em foco, ' considerou como receitas do período-ba- se, os indevidamente conceituados pela autuada, Adiantamentos de Clientes, com- putando, inclusive, os respectivos cus- tos.

3 - Que o lançamento foi efetuado no ' Ano-base de 1986, abatendo-se do valor tributável apurado, o valor da receita ' postergada do Ano-base anterior (1985).



Acórdão nº 101-80.615

4 - Que, a critério da autoridade julgadora, poderão ser reformulados os cálculos para apuração do imposto postergado, conforme demonstra às fls. 56 e 57 dos Autos, posto que, de forma justa, reduzirá o montante do crédito tributário, e será obedecido o disposto no Art. 154, § Único do RIR/80.

5 - Que não se aplicam à questão aqui tratada, as disposições contidas nos Pareceres Normativos CST's nºs 75/72 por ' não ser o produto vendido, nem de longe, Equipamento Industrial de Grande Porte, ' nem tampouco assemelhado a empreitada de construção de estradas, cujo tratamento tributário, teve nova regência com o advento da Lei nº 6.404/76 e Decreto-lei ' nº 1.598/77, da mesma forma que não se ' aplica o disposto no Parecer Normativo ' CST nº 73/73, que evidencia como imediata a execução dos contratos de vendas à vista, e a conseqüente apropriação da respectiva receita.

6 - Que considera desnecessária a realização de perícias, haja vista não se tratar a questão, de fato, documentos ou qualquer forma de materialização probante, e sim de interpretação da Lei.

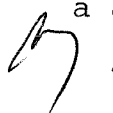
Diante do exposto, propõe a manutenção ' do Auto de Infração em lide, porém, com reformulação dos cálculos, conforme demonstrado às fls. 56 e 57, por atender ' integralmente ao que preceitua o Art. 154, § Único do RIR/80."

Apreciando a controvérsia, assinalou a Auto
ridade julgadora:

"Após análise dos autos, verifica-se:

1) que, não obstante tenha a empresa interessada, permanecido com a guarda das mercadorias vendidas, por alguma circunstância, foi realizada uma operação de vendas à vista, com emissão de Notas Fiscais de Saída, e entrada de numerário, o que, na verdade, caracteriza uma venda ' perfeita e acabada;

2) que, ao deixar de contabilizar e declarar o valor das vendas, cujas Notas Fiscais de Saída se encontram devidamente lançadas no Livro de Apuração do ICM, a autuada postergou, nos Exercícios de



1986 e 1987, Anos-base de 1985 e 1986, o imposto de renda incidente sobre o valor das saídas não contabilizadas e não declaradas;

3) que, os documentos apresentados às fls. 34 a 50, evidenciam que as vendas foram efetivamente realizadas nos Anos-base de 1985 e 1986, com entrada de número, o que torna inconsistente o argumento da defesa, no sentido de que foram as mesmas efetuadas para entrega futura, e que a entrada do respectivo numerário não constitui receita de vendas, e sim adiantamento de clientes;

4) que, no caso em foco, não se aplicam as disposições constantes dos Pareceres Normativos CST's de nºs. 75/72 e 73/73, haja vista tratar-se de venda de mercadorias à vista, cuja receita deve ser apropriada de imediato, como receita do ano, pois já deve considerar como transferidas as mercadorias, para o comprador, ainda que permençam sob a guarda do vendedor;

5) que, por todo o exposto, é de se concluir que a Pessoa Jurídica interessada postergou o pagamento do imposto de renda incidente sobre as receitas de venda de mercadorias nos valores de Cr\$. . . 1.266.323.715 e Cz\$ 515.846,73.

6) que, não obstante tenha a interessada solicitado a realização de perícia para se comprovar a exatidão dos saldos, das Notas Fiscais de Vendas para entrega futura, existente por ocasião do encerramento do balanço de 31-12-85, não se faz necessária a sua realização, posto que, provada está a Venda à Vista, através dos documentos anexados às fls. 34 a 50 dos autos, e dos termos da Informação Fiscal de fls. 54 a 58.

É de se concluir ainda, que das receitas postergadas foram abatidos os respectivos custos, já diminuído o valor postergado no ano anterior.

Constata-se assim, que é de se decidir pela procedência da presente Ação Fiscal."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, reiterando as razões de impugnação.

3. É o relatório. 

Acórdão nº 101-80.615

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de lei e dele tomo conhecimento.

A controvérsia reside em saber o momento no qual deveria ser apropriada como receita o resultado de vendas feitas pela autuada, se no do faturamento e recebimento do pagamento ou se no da entrega da mercadoria, quando a compra e venda se completaria.

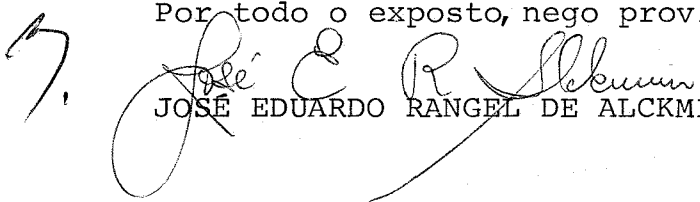
No direito civil é certo que a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição (art. 620 do C. Civil). Todavia, o Código Comercial, no art. 200, item 3, estabelece que reputa-se mercantilmente tradição simbólica a remessa e aceitação da fatura, sem oposição imediata do comprador, ressalvada a prova em contrário, no caso de erro, fraude' ou dolo.

Havendo tradição, ainda que simbólica, aperfeiçoou-se a compra e venda, com a entrega do bem móvel objeto de contrato.

Assim, pelo regime de competência que preside a apuração dos resultados das pessoas jurídicas, necessário seria que a receita adveniente da venda a vista das mercadorias citadas, tendo em conta que a elas não se aplica os PN's' CST nºs. 75/72 e 73/73, fosse apropriada no correr do ano-base em que realizada a venda e não no da retirada efetiva do bem.

No que pertine à isenção que acobertaria a contribuinte, entendo correta a solução adotada pela decisão ' de primeiro grau, não contraditada pela recorrente.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR